



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000278/93-50

Sessão de : 09 de novembro de 1995

Recurso : 98.303

Recorrente : MECRIL METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA.

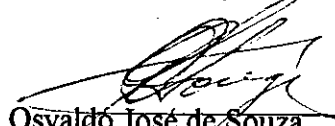
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

DILIGÊNCIA Nº 203-00.399

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MECRIL METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

itm/ir-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000278/93-50
Diligência : 203-00.399

Recurso : 98.303
Recorrente : MECRIL METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 278/279):

“Trata o presente do auto de infração (fl. 183), de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, no qual é formalizado a exigência do imposto, na importância equivalente a 887.395,96 UFIR (Oitocentos e oitenta e sete mil trezentos e noventa e cinco inteiros e noventa e seis centésimos), acrescida da multa de ofício e juros de mora.

Em trabalho de auditoria fiscal a autoridade lançadora constatou que a empresa deixou de pagar o imposto no período de agosto/90 a outubro/93, como se verifica às folhas 162/163.

Pessoalmente, tomou ciência do Auto de Infração, apresentando impugnação tempestiva na forma prevista no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.:

Com fundamento no art. 38 § único da Lei 6.830/80 (fl. 245), a autoridade julgadora de 1ª instância deixou de tomar conhecimento da impugnação.

Intimada a pagar ou parcelar o débito constante do Auto de Infração, formalizou recurso tempestivo ao Conselho de Contribuintes, cujas razões, tanto as levantadas na peça impugnatória (fls. 190/215), endereçada à autoridade julgadora de 1ª instância, quanto às mencionadas no recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes deixo de relatar, tendo em vista às circunstâncias que envolvem este feito, como abaixo colocado:

- A interessada, para resguardar o que entende ser direito seu, ingressou em 22/01/93, na esfera judicial com Mandado de Segurança - processo nº 92.0000973-7, (fls. 05/29), prevenindo-se por antecipação, de forma ampla e abrangente, contra possíveis cobranças do IPI, cuja legislação indique período de apuração quinzenal ou decendial e prazo de pagamento inferior a sessenta dias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000278/93-50

Diligência : 203-00.399

- Em 15 de fevereiro de 1993 (fl. 242), foi deferida a Medida Liminar, condicionada ao depósito judicial das parcelas questionadas.

- Como a impetrante não efetuou referidos depósitos (fl. 243), a liminar foi revogada.

- Pelo exposto, com base na documentação acostada aos autos, demonstrado está haver em tramitação na esfera judicial ação contra idêntica matéria questionada na esfera administrativa, o que torna inócua a decisão desta esfera de julgamento pela superveniência daquela."

Na mencionada decisão, a autoridade singular não tomou conhecimento da impugnação, por ser incabível a sua apreciação, tendo em vista o apelo efetivado pela interessada ao Poder Judiciário, o que implica renúncia da discussão da matéria na esfera administrativa. Determinou, portanto, que se prosseguisse na cobrança do débito, tendo em vista o § 1º do art. 585 do Código de Processo Civil e considerando não haver os impeditivos previstos nos incisos II e IV do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN.

Cientificada em 19/06/95, a interessada interpôs recurso voluntário em 13/07/95 a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes às fls. 286/287, reiterando os motivos elencados na peça impugnatória e trazendo ao recurso, a matéria julgada pelo Acórdão nº 203-01.615 deste Conselho, expurgo da TR incluso no imposto que deveria ser recolhido no período de fevereiro a julho/91, assim ementado:

"IPI - ISENÇÃO - O parágrafo 1º do art. 41 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 revogou os incentivos fiscais de natureza setorial que não vierem a ser confirmados, após transcorridos dois anos da promulgação da referida Constituição. ENCARGOS DA TRD - não são devidos no período de 04.02.91 a 29.07.91 - Recurso parcialmente provido" (Recorrente: Ind. e Com. de Brita Costeira Ltda. e Recorrida: DRF em Florianópolis - Segundo Conselho de Contribuintes, j. 16.06.94)."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000278/93-50

Diligência : 203-00.399

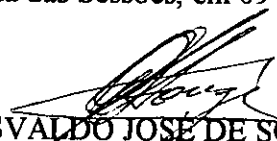
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

O meu voto é no sentido de diligenciar à repartição de origem para que se digne anexar aos autos a sentença da autoridade judiciária impetrada no "*mandamus*" em tela, isto é, deverá o órgão preparador providenciar para que seja anexada aos autos a sentença proferida no mandado de segurança impetrado pela recorrente.

A discussão está guiando em torno do fato de a recorrente ter optado pela via judicial, com isto abdicando da via administrativa. No entanto, necessário se faz conhecer a decisão judicial para aquilatar em que termos terá sido prolatada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA